



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Deputada Edna Henrique)

Estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se a estabelecimentos comerciais cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado.

Art. 2º Os brinquedos, equipamentos e instalações das áreas de lazer destinadas ao público infantil deverão observar as normas técnicas de segurança expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Deverão ser afixadas em cada brinquedo ou equipamento etiquetas ou placas com a indicação dos limites de altura e idade adequados a seu uso.

Art. 4º A área de lazer deverá contar com a presença de um responsável ou, alternativamente, deverá ser equipada com câmeras de vigilância que permitam o monitoramento e a recuperação de imagens para a apuração de eventuais acidentes ou atos ilícitos cometidos.

Art. 5º O Poder Executivo Federal estabelecerá limite mínimo de receita, área total do





estabelecimento ou quantidade de funcionários, a partir do qual serão exigidas:

I - a presença de um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros quando ocorrerem acidentes na área de lazer prevista nesta Lei.

II - assepsia e descontaminação periódica de tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Art. 6º A infração das obrigações instituídas por esta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – suspensão temporária da atividade;

II – interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

Parágrafo único. Previamente à imposição de qualquer sanção, o infrator será notificado pela autoridade competente e terá 30 (trinta) dias para tomar as medidas necessárias à satisfação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece regras de segurança direcionadas a estabelecimentos comerciais que disponham de áreas de lazer para o público infantil. Destaca-se que os Direitos Fundamentais especiais de crianças e adolescentes encontram-se elencados no artigo 227 da Constituição Federal, quais sejam: direito à vida, à





saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A proposição, portanto, pretende assegurar o que já é estabelecido na própria Carta Magna no que diz respeito ao direito fundamental de lazer e segurança da criança.

O texto oferecido impõe a obediência por parte de estabelecimentos comerciais às normas técnicas de segurança quando da estruturação de espaços de lazer ao público infantil e estabelece sanções que acreditamos suficientemente fortes para obrigar a satisfação da norma. Entretanto, consciente das dificuldades encontradas pelos empresários para a satisfação do pesado ordenamento jurídico nacional, previamente à imposição de qualquer sanção foi prevista a necessidade de notificação por parte da autoridade administrativa e concessão de um prazo de 30 dias para a adequação aos dispositivos do projeto. Ademais, para que o projeto não sobrecarregue pequenos empresários, foi prevista a limitação do alcance da norma em pontos que julgamos de maior onerosidade, que seriam obrigatórios apenas os empresários de maior poder econômico.

Além da previsão de parâmetros que resguardem a segurança física da criança, também foram propostos parâmetros que garantam a higiene da área de lazer, bem como a segurança contra abusos. Nesse sentido, a necessidade de haver algum responsável ou câmeras de vigilância afugentariam eventuais assediadores das crianças.

Acreditamos que toda criança tem o direito de brincar, e o projeto esmera-se em propiciar lazer com segurança aos pequenos. As crianças devem ter prioridade para receber proteção e socorro em qualquer circunstância. A proposta está em perfeita sintonia com o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Certo de que não vislumbramos motivos para objeções ao projeto, contamos com o apoio de nossos caros colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de
2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

